

**ILUSTRÍSSIMA SR. GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL.**

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 04/2012-MI PROCESSO Nº 59000.000713/2012-68

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA NO EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL, BLOCO E, COMPREENDENDO SUBSOLO,
TÉRREO, 6º, 7º, 8º e 9º PAVIMENTOS E COBERTURA, LOCALIZADO NA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS – BRASÍLIA/DF.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, sociedade por
cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 05.376.495/0001-71,
com sede na ADE Sul, Conjunto 09, Lote 08/09, Samambaia/DF, CEP: 72314-
709, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu
representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., a vista do
processo decisório que declarou habilitada as empresas: Davos Engenharia
Ltda, Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda,
Conety Qualit Construções e Serviços Ltda, Poli Engenharia Ltda, Porto Belo
Engenharia e Comércio Ltda; interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras do Edital da CONCORRÊNCIA 04/2012-MI, cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**, de acordo com o que preceitua o subitem 9.8 do Instrumento Convocatório, é o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que achava-se designada para ter lugar no dia 12/11/2012, às 09:00 horas, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Integração Nacional, localizado no Bloco E da Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, conforme determinação especificada no Capítulo 2 do Edital, a ilustre autoridade Recorrida deixou de observar a regra em comento, confira-se:

1. *Davos Engenharia Ltda – CNPJ: 06.162.750/0001-46*

- A) Não cumpriu o item 8.13.C1. Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).
- A empresa *Davos Engenharia Ltda* apresentou 8 (oito) Atestados "CAT 1313/2007, CAT 0683/2004, CAT 1565/2008, CAT 1791/2010, CAT 2035/2004, CAT 1449/2010, CAT 1684/2010, CAT 0090/2011, estando em desacordo com o item.

2. *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda – CNPJ: 04.768.702/0001-70*

- A) Não cumpriu o item 8.13.C1. Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).
- A empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda* apresentou 3 (três) Atestados "CAT 0540/2009, CAT 1020/2011, CAT 0652/2012, desta forma, está em desacordo com o item.
- B) A CAT 0540/2009 apresentada pela empresa Engemil da Secretaria do Estado e Saúde do Distrito Federal, obra Realizada pela empresa CAENGE faz parte da sua qualificação técnica. Outro fato que sugerimos **DILIGÊNCIA** e a presença do Engenheiro Mecânico Marcos Alex Sá Severo, este profissional não faz parte dos responsáveis

técnicos descritos no Atestado Técnico, desta forma solicitamos a esta comissão uma análise aprofundada deste documento.

3. Conety Qualit Construções e Serviços Ltda - CNPJ: 07.631.059/0001-27

- A) Não cumpriu o item 8.13.C1. Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).
- A empresa *Conety Qualit Construções e Serviços Ltda* apresentou 5 (cinco) Atestados "CAT 1485/2011, CAT 0628/2009, CAT 1518/2009, CAT 1486/2011, CAT 0028/2011, desta forma, está em desacordo com o item.
- B) Não Cumpriu o item 7.10 - Relativamente à apresentação de documentação, devem ser utilizadas, ainda, as seguintes regras:
C. Atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial do licitante.
- A empresa *Conety Qualit Construções e Serviços Ltda* apresentou a CAT 0028/2011 que pertence a contrate INTERMEDIUM EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Desta forma, este acervo não pode ser considerado na sua Qualificação Técnica.

4. Poli Engenharia Ltda - CNPJ: 00.700.518/0001-38

- A) Não cumpriu o item 8.13.C1. Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).
- A empresa *Poli Engenharia Ltda* apresentou 11 (onze) Atestados CAT 631/2009, CAT 0814/2001, CAT 1689/2010, CAT 0798/2009, CAT 2178/1998, CAT 0951/2012, CAT 1018/2005, CAT 0223/2010, CAT 2296/1997, 0609/2009/ 1561/210, desta forma, está em desacordo com o item.
- B) Não Cumpriu o item 7.10 - Relativamente à apresentação de documentação, devem ser utilizadas, ainda, as seguintes regras:
C. Atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial do licitante.
- A empresa *Poli Engenharia Ltda* apresentou a CAT 2296/1997 que pertence a contrate ESTACON ENGENHARIA SA. Desta forma, este acervo não pode ser considerado na sua Qualificação Técnica.

5. Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda - CNPJ: 03.701.380/0001-80

- A) Não cumpriu o item 8.13.C1. Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).

- A empresa *Cunha Engenharia* apresentou 3 (Três) Atestados CAT 0651/2012, CAT 0171/2007, CAT 40/2007, desta forma, está em desacordo com o item.

II – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declarou as empresas: *Cunha Engenharia, Davos Engenharia Ltda, Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, Conety Qualit Construções e Serviços Ltda, Poli Engenharia Ltda, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, Climática Engenharia Ltda, Classificadas*, deixando, portanto, de aplicar a legislação e jurisprudência pertinentes.

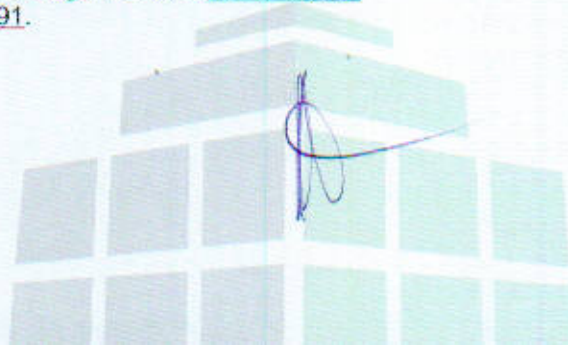
Com esta decisão, a Comissão vulnerou o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.




III – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Recorrente Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, que reconsidere sua Decisão anterior publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2012, deliberando pela **INABILITAÇÃO** das empresas: *Davos Engenharia Ltda, Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, Conety Qualit Construções e Serviços Ltda, Poli Engenharia Ltda, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda*, do Certame Licitatório da Concorrência 04/2012-MI, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora gerada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento
Brasília/DF, 14 de Dezembro de 2012.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.



CARLOS ANTONIO DA SILVA FILHO
DIRETOR

